

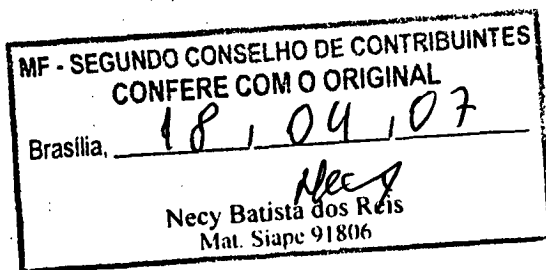
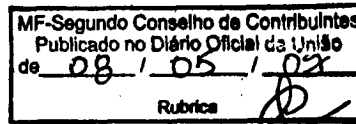


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000623/2005-52
Recurso nº : 135.116
Acórdão nº : 204-02.038

Recorrente : MARÍTIMA SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PIS.

DECADÊNCIA. Consoante farta jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o prazo decadencial para constituição de créditos da contribuição ao PIS é de cinco anos.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA DE DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa POR LIMINAR. CABIMENTO DE JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora é determinada em lei para todo e qualquer débito em atraso e não foi excluído pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARÍTIMA SEGUROS S/A**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência parcial, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Rafael Oliveira F. de A Lima.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000623/2005-52
Recurso nº : 135.116
Acórdão nº : 204-02.038

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18, 09, 02
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MARÍTIMA SEGUROS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Salvador-BA que considerou procedente autuação lavrada contra a contribuinte relativa a insuficiência de recolhimento do PIS entre os meses de julho de 1997 a dezembro do mesmo ano e fevereiro de 1999 e dezembro de 2003 sobre as receitas excedentes ao preço dos serviços prestados. O lançamento, feito para prevenir a decadência, uma vez que o contribuinte questiona judicialmente a exigência em ação em que foi concedida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, foi cientificado ao contribuinte em 12 de abril de 2005. Em respeito ao art. 63 da Lei nº 9.430/96, nele não se inclui a multa de ofício, restringindo-se os acréscimos aos juros de mora, calculados estes com base na taxa Selic.

A empresa impugnou o lançamento sustentando a sua anti-juridicidade em vista da medida suspensiva de sua exigibilidade e do transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150 do CTN com respeito aos períodos de apuração anteriores a abril de 2000. Se considerado correto o lançamento, entende descaberem juros de mora em vista da liminar suspensiva.

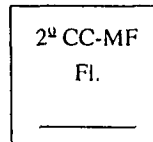
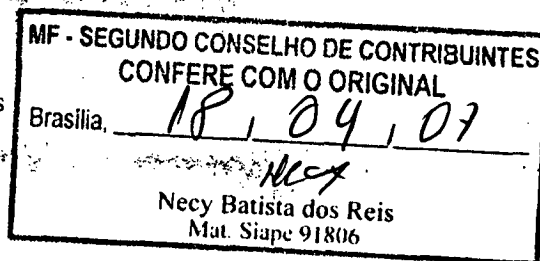
Mantido em sua integralidade pela DRJ, o lançamento é objeto de recurso que aborda as mesmas matérias e com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000623/2005-52
Recurso nº : 135.116
Acórdão nº : 204-02.038



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

A primeira matéria a ser enfrentada diz respeito à alegação de decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativamente aos períodos distantes mais de cinco anos da data da ciência do lançamento. Neste ponto é de se reconhecer razão à autuada, em face da copiosa jurisprudência desta Casa que entende ser de cinco anos o prazo decadencial do PIS porque, diferentemente da Cofins, a ele não se aplicaria a norma do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Tratando-se de insuficiência de recolhimento, como reconhece o próprio autuante, o prazo deve ser contado do fato gerador, a teor do § 4º do art. 150 do CTN, motivo pelo que afetados estão, além de todos os períodos do ano de 1999, ainda os meses de janeiro a março de 2000.

Tenho deixado sempre registrada a minha discordância deste entendimento, pois não vejo nenhuma razão para que aquela norma não se aplique igualmente ao PIS, certo que é, tanto quanto a Cofins, contribuição destinada, hoje, ao financiamento da Seguridade Social, por força do art. 239 da Carta Magna que o destinou ao financiamento do Seguro Desemprego previsto nos arts. 7º e 201 da CF.

Ocorre, entretanto, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já demonstrou ser irreversível aquela interpretação, ao menos no curto prazo. Assim, contrariá-lo apenas levaria à apresentação de recurso cujo resultado já é conhecido. Por isso, em respeito ao princípio da economia processual que informa o processo administrativo, acolho a arguição de decadência com respeito aos períodos acima mencionados.

A outra matéria contestada é a incidência de juros de mora no lançamento. Entende a empresa que, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força da liminar concedida, improcederia a inclusão desses juros como acréscimo moratório. Assim não penso, todavia.

É que a partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, os lançamentos para prevenir a decadência passaram a não acolher a multa de ofício sempre que a decisão judicial suspensiva fosse anterior ao início do procedimento fiscal – art. 63. Assim foi feito aqui.

A norma, porém, restringiu-se à desoneração da multa de ofício, nada mencionando acerca dos juros de mora. Entendo que o fez pela interpretação, da qual partilho, de que têm eles motivações diferentes: a multa decorre da existência de uma infração – deixar de recolher o tributo sem qualquer amparo legal –, enquanto os juros nascem da mera ausência do recolhimento (autorizado por ordem judicial ou não) que impele o sujeito ativo da relação a recorrer a outros expedientes para honrar, por sua vez, com as suas obrigações. Trata-se, pois, no caso dos juros, de mera compensação em virtude dos custos que o sujeito ativo haverá de incorrer em decorrência da ausência do recolhimento.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000623/2005-52
Recurso nº : 135.116
Acórdão nº : 204-02.038

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18, 09, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Portanto, não vejo como falar que inexiste mora se o sujeito ativo não recebeu no prazo o valor devido e, por isso mesmo, tem de recorrer a expedientes onerosos para obter os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a decadência do direito da fazenda nacional no que tange aos períodos de junho de 1997 a dezembro do mesmo ano e de fevereiro de 1999 a março de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //